



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



PROCESSO N° 1753/2019  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação e Contrato da Prefeitura de Maragogi - Al, vem em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei n° 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação n° 1753/2019 visando à Contratação da **RUBIM E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, empresa prestadora de serviços de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada na Área Tributária, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: Proposta detalhada dos serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei n° 8.666/93, no art. 25, II e §1° dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1° - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**



relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou Consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Maragogi - Al, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato — preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

**Referentes ao objeto do contrato**

**QUE SE TRATE DE SERVIÇO TÉCNICO –**

O Serviço Técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização. Ora, a **Contratação de empresa especializada na realização de curso de Gestão de Tributos Municipais** não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asserve:





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”

É inegável que o problema da falta de realização de cursos **na área de Sistema Financeiro para Classificação das Contas do COSIF e Auditoria Fiscal para cobrança de ISSQN de Bancos**, é uma das grandes preocupações dos prefeitos modernos, especialmente no que tange à sua área tributária para incremento no recolhimento de impostos, além de outros, à guisa de melhorias na arrecadação e aplicação dos recursos do Município e para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado e, conseqüentemente, para melhoria dos serviços prestados pelo município e da qualidade de vida da população; a implementação e realização desses serviços, assim, exige uma habilitação à sua realização, e os técnicos da **RUBIM E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, possuem a necessária e competente habilitação à sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

**QUE O SERVIÇO ESTEJA ELENADO NO ART. 13, DA LEI Nº 8.666/93 –**

Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou Consultorias Técnicas e Auditorias Financeiras ou Tributárias. O serviço a ser contratado – **Curso de Diretrizes do Sistema Financeiro para Classificação das Contas do COSIF e Auditoria Fiscal**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**



**para cobrança de ISSQN de Bancos** – então, está contemplado naquele artigo: assessorias ou Consultorias técnicas. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”

Portanto, a assessoria e Consultoria Técnica estão devidamente formalizadas no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

**QUE O SERVIÇO APRESENTE DETERMINADA SINGULARIDADE –**

O Serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A **Curso de Diretrizes do Sistema Financeiro para Classificação das Contas do COSIF e Auditoria Fiscal para cobrança de ISSQN de Bancos**, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar a produtividade da máquina administrativa no recolhimento de tributos, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como a realização na coleta de tributos específicos e não comuns, além da modernização da gestão tributária municipal, através do planejamento, execução e controle de ações fiscais, mediante a identificação e documentação de devedores para posterior arrecadação, fiscalização e débitos fiscais das empresas de telefonia, além de outros. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**



não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: o **Curso de Diretrizes do Sistema Financeiro para Classificação das Contas do COSIF e Auditoria Fiscal para cobrança de ISSQN de Bancos**, é demasiadamente técnico e específico. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo, através de seus profissionais, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

*“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas’”*

Novamente, trazemos à baila a problemática das Prefeituras. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido no incremento na arrecadação de impostos para melhoria na qualidade do trabalho prestado e segurança das ações para os prefeitos. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

*“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o*



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



*interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”*

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a **contratação do curso em apreço**, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar o aumento da receita da arrecadação, através de um combate mais específico e eficiente à sonegação, além da apuração de débitos para com o município, no sentido de, como aumento da receita, reverter a mesma aos contribuintes e viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, proporcionando melhor qualidade dos serviços prestados, com foco no Cidadão Maragogiense, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinados ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

**QUE O SERVIÇO NÃO SEJA DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO –**

Ora, é claro que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e Consultoria técnica, elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

**REFERENTES AO CONTRATADO**

**QUE O PROFISSIONAL DETENHA A HABILITAÇÃO PERTINENTE –**

Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade técnica e legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. A profissional a ser contratada, por intermédio da empresa RUBIM E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, possuem a necessária





**ESTADO DE ALAGOAS -  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**



habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar do seu Curriculum Vitae anexo, bem como a formação profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esses profissionais serão os responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

**QUE O PROFISSIONAL OU EMPRESA POSSUA ESPECIALIZAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO OBJETO PRETENDIDO –**

Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, contatamos que os profissionais a serem contratados, através da RUBIM E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, são possuidores da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas suas ações. São muitos anos na prestação desse tipo de serviço para diversas entidades, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como profissionais devidamente reconhecidos e notórios, que primam pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”

**QUE A ESPECIALIZAÇÃO SEJA NOTÓRIA –**





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS



Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados e por intermédio de seu profissional, além da participação em diversos cursos de aperfeiçoamento, conforme se denota da vasta documentação acostada, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização dos profissionais da **RUBIM E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**. Parafraçando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”

**QUE A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO ESTEJA INTIMAMENTE  
RELACIONADA COM A SINGULARIDADE PRETENDIDA PELA  
ADMINISTRAÇÃO –**

Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A **RUBIM E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS** possui notória especialização relativa à assessoria e Consultoria Técnica Fiscal, financeira e tributária na área de gestão administrativa de Municípios, por intermédio de seus profissionais, conforme já demonstrado, e aqui será contratada para realização de **Curso**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**

**de Diretrizes do Sistema Financeiro para Classificação das Contas do COSIF e Auditoria Fiscal para cobrança de ISSQN de Bancos .** O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto”.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

**RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE –**

A escolha da empresa **RUBIM E ROCHA 'ADVOGADOS ASSOCIADOS** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela, mediante seu quadro funcional, enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO –**





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**



Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de capacidade e profissionais do mesmo porte e que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da RUBIM E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS, os serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade do profissional, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados pela empresa a outros entes públicos do país, de acordo com as notas fiscais apresentadas. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana*”, sendo que a profissional a ser contratada, por intermédio da **RUBIM E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, possui conhecimentos profundos nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, e tendo em vista ainda os benefícios fiscais que se reverterão para o município, decorrentes da execução desses serviços.

Reponha extensas dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

*“(…) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”*



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**



Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

*Considerando* a necessidade do curso;

*Considerando* que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos tributários e fiscais;

*Considerando* que essas práticas e procedimentos envolvem a busca por créditos tributários, apresentando soluções que agreguem maior efetividade e produtividade da máquina administrativa;

*Considerando* que esta Prefeitura não possui uma perfeita verificação tributária executiva, nessa área específica, o que possibilitaria melhores condições de planejamento, execução e controle das ações fiscais necessárias para prover os benefícios econômicos e funcionais decorrentes das receitas a serem auferidas;

*Considerando* que a **RUBIM E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS** é uma empresa já firmada no mercado nesse ramo, sendo que seu profissional já possui muitos anos de experiência;

*Considerando* que o pessoal técnico especializado que compõe a supracitada empresa possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

*Considerando*, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao aumento da receita do município, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação da **RUBIM E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**;

Perfaz perfeita e fiel execução do objeto deste Contrato, o **CONTRATANTE**, pagará a **CONTRATADA**, o valor global estimado de **R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

18.18 – Secretaria Municipal de Finanças

2004 – Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Finanças

33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI**  
**DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS**



Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Maragogi - Al pela contratação direta dos serviços da **RUBIM E ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e §3º e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

Os autos devem ser encaminhados à Procuradoria Geral, para parecer jurídico quanto a legalidade do pleito e posteriormente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 1753/2019, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Maragogi, 15 de julho de 2019

Ewerton Viltemar da Silva Lima  
Presidente da Comissão de Licitação e Contratos

**De acordo:**

**Fernando Sérgio Lira Neto**  
Prefeito